



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223543 - SP (2025/0262035-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : M H M C
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
RECORRIDO : D C S C
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES RECONHECIDA NA ORIGEM. GUARDA UNILATERAL. GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu categoricamente que a guarda compartilhada entre os genitores não é viável devido à relação conflituosa entre os pais, o que impede a observância da regra do compartilhamento.
3. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223543 - SP (2025/0262035-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : M H M C
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955
RECORRIDO : D C S C
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES RECONHECIDA NA ORIGEM. GUARDA UNILATERAL. GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu categoricamente que a guarda compartilhada entre os genitores não é viável devido à relação conflituosa entre os pais, o que impede a observância da regra do compartilhamento.

3. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por M. H. M. C., fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“DIVÓRCIO Estabelecimento da guarda unilateral com a genitora em atenção ao melhor interesse da criança Inadequação do estabelecimento da guarda compartilhada no momento, diante das sérias divergências entre os genitores, o que seria prejudicial à menor - Regulamentação de Visitas - Regime de visitação bem fixado, não comportando qualquer alteração Justiça Gratuita

mantida ao autor, bem como a sucumbência recíproca Recursos desprovidos.”
(e-STJ, fl. 227)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 264/267).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que houve negativa de vigência à guarda compartilhada como regra, já que o acórdão teria fixado guarda unilateral apesar de existir convivência e condições mínimas entre os genitores, com laudos que indicariam desenvolvimento adequado da menor e parecer ministerial favorável ao compartilhamento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 257/260.

É o relatório.

VOTO

Quanto à regulamentação da guarda e convivência, foi decidido que a guarda da filha deve ser estabelecida de forma unilateral à genitora. A decisão foi fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, considerando que a relação entre os genitores é conflituosa. É o que se infere do seguinte trecho do acórdão:

"No caso, contudo, diante da séria divergência ainda existente entre as partes, não atenderia o melhor interesse da criança, no presente momento o estabelecimento da guarda compartilhada.

Como apontado na conclusão do estudo social, “do ponto de vista social, não foram indicadas razões consistentes para a mudança de modalidade da guarda de A C C C, haja vista que a referida criança encontra-se, ao que parece, atendida em suas necessidades materiais e afetivas, dada sua convivência com ambos os genitores e respectivos familiares” (fls. 111/115). No mesmo sentido a afirmação da Psicóloga Judiciária em seu laudo: “Quanto à criança, ressalta-se que ela presenciou brigas intensas entre os genitores e desenvolveu sentimentos de medo, ansiedade e distúrbio do sono. Contudo, não obstante às situações estressoras a qual foi exposta, A apresenta desenvolvimento cognitivo e intelectual compatível com sua idade. É alegre e comunicativa. Percebe-se ainda que A está integrada à nova realidade, constituiu referenciais afetivos importantes com os genitores demonstrando interação positiva tanto no ambiente familiar materno como no paterno. Diante do exposto, do ponto de vista psicológico, sugere-se que A permaneça sob os cuidados da mãe, e, a convivência com o pai seja constante para fins de fortalecimento e preservação do vínculo paterno-filial” (fls. 116/120).

Por outro lado, o direito de visitas foi estabelecido ao genitor de forma ampla, de modo a propiciar estreito contato com a filha, não se verificando necessidade de alteração no presente momento, ressaltando-se que as partes podem estabelecer convenientemente a ampliação da visitação, como já vem ocorrendo.” (e-STJ, fl. 231)

No que concerne à guarda, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que, *"após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. A guarda unilateral, por sua vez, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a*

guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente" (REsp 1.773.290/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/5/2019, g. n.).

Seguindo essa linha de inteligência, deve-se consignar que *"a proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pelo qual, no caso concreto, devem os aplicadores do direito buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para o menor. Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo art. 227 da CF, com previsão nos arts. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8.069/1990, no qual se determina a hermenêutica que deve guiar a interpretação do exegeta. O norte nessa seara deve buscar a máxima efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especificamente criando condições que possibilitem, de maneira concreta, a obtenção dos alimentos para a sobrevivência"* (REsp 1.533.206/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 1º/2/2016).

Na espécie, a adoção do regime de guarda compartilhada em relação à filha pode se apresentar, a partir das particularidades do caso, absolutamente inviabilizada em razão de dois fatores destacados pela Corte de origem: (i) a relação conflituosa entre os genitores (fl. 649); e (ii) *"Quanto à criança, ressalta-se que ela presenciou brigas intensas entre os genitores e desenvolveu sentimentos de medo, ansiedade e distúrbio do sono. (...) Diante do exposto, do ponto de vista psicológico, sugere-se que A permaneça sob os cuidados da mãe, e, a convivência com o pai seja constante para fins de fortalecimento e preservação do vínculo paterno-filial"* (fl. 231).

Assim, considerando o princípio do melhor interesse da criança, constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para modificar a guarda a partir de conclusão diversa acerca de qual ambiente se alinha ao melhor interesse da criança, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. GUARDA COMPARTILHADA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por J. DE Q. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, fundamentada na aplicação da Súmula 7/STJ, diante da impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório no contexto

de ação de guarda cumulada com regulamentação de visitas e busca e apreensão de menores, em que se discutia a inviabilidade da guarda compartilhada devido à intensa animosidade entre os genitores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a controvérsia relativa à viabilidade da guarda compartilhada, diante de conflito entre os genitores, pode ser analisada em sede de recurso especial, ou se está vedada pela incidência da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento de guarda compartilhada deve observar prioritariamente o princípio do melhor interesse do menor, sendo inviável sua implementação nos casos em que a intensa animosidade entre os genitores compromete a convivência equilibrada e harmoniosa exigida para esse regime de guarda.

4. No caso, a Corte de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o elevado grau de conflito entre os genitores inviabiliza a guarda compartilhada, por não atender ao melhor interesse das crianças. A revisão da conclusão do Tribunal local demandaria reexame de matéria fática e probatória, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no REsp n. 2.159.783/MG, Relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025)

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE GUARDA. GUARDA COMPARTILHADA. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu que "a menor estará melhor assistida, sob a guarda materna", bem como reconheceu expressamente a capacidade da genitora para exercer a guarda unilateral da criança, com preponderância sobre o genitor, e afastou a possibilidade de adoção da guarda compartilhada em razão da "animosidade das partes" e da inexistência de diálogo salutar na tomada de decisões a favor da criança. Para se alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.648.366/TO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.223.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0262035-1

Número de Origem:
10003015720228260066

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M H M C

ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955

RECORRIDO : D C S C

ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA JUNIOR - SP257671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025